



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3E285-49096-0E4FE



Decisão Monocrática 00919/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03021/2021-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ROBERTO RIBEIRO MARTINS, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS,
WANDERSON MELGACO MACEDO

Responsável: VALDINEI TEODORO DOS REIS

Terceiro interessado: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RAONY FONSECA
SCHEFFER PEREIRA

Processo TC: 3021/2021-7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Assunto: Tomada de Contas Especial Determinada

Interessados: Luciano Henrique Sordine Pereira
Raony Fonseca Scheffer Pereira

DECM

Versam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial**, cuja instauração foi determinada por esta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, conforme **item 1.4.b, do Acórdão TCEES 01/2019 – Plenário¹**, no processo **TCEES 09058/2017-2** (Recurso de Reconsideração, apenso ao processo

¹ Fl. 12, evento 03 - Peça Complementar 08169/2021-4, ² Evento 20 - Despacho 15601/2021-5.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

TCEES 05567/2015-1, que trata da Prestação de Contas Anual do ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, do exercício de 2014), conforme se transcreve:

1.4. DETERMINAR ao atual gestor do Município de Barra de São Francisco que:

a. (...)

b. O cumprimento da determinação contida no item 4.2 Acórdão TC 1081/2017 a seguir transcrita:

“adote medidas administrativas necessárias a realizar Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa – IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido. (...)”.

O Procurador do Município de Barra de São Francisco, Sr. Raony Fonseca Scheffer Pereira, enviou o ofício², datado de 05.02.21, juntamente com as conclusões provenientes da TCE.

Foi elaborada a **Manifestação Técnica 00769/2021-6** (evento 21), sugerindo o encaminhamento ao NContas e posterior arquivamento do protocolo, à época, com os documentos enviados através do ofício², datado de 05.02.21, do Procurador do Município de Barra de São Francisco, sob a alegação de que se tratava de atendimento ao Acórdão 389/2018-2.

No entanto, após os trâmites legais, o Coordenador do NContas, elaborou o **Despacho 25375/2021-1**(evento 25), de 22.06.21, que acertadamente esclareceu que o citado “protocolo” se tratava de atendimento ao item 1.4.b, do Acórdão TCEES

² Evento 20 - Despacho 15601/2021-5.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

01/2019 – Plenário³, no processo TCEES 09058/2017-2 (Recurso de Reconsideração, apenso ao processo TCEES 05567/2015-1, PCA 2014 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco).

O Despacho 25375/2021-1 (evento 25), de 22.06.21, propôs a remessa do “protocolo”, à época, ao NCD para autuação de processo de TCE e o posterior encaminhamento ao NPPREV para instrução.

Em atendimento ao **Despacho 26362/2021-6** (evento 28), de 26.06.21, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, os autos foram encaminhados novamente ao NPREV para a devida instrução, que, por sua vez, apresentou a **Manifestação Técnica 2984/202-1** (evento 29), opinando pela regularização de algumas inconsistências constatadas:

“(…) 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Determinação** ao **Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos**, atual Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 1.4.b, do Acórdão TCEES 01/2019 – Plenário⁴, do processo TCEES 09058/2017-2, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

- i. Cópia de todas as GPS (RGPS) recolhidas em atraso que geraram o dano identificado no Relatório da Comissão de TCE (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
- ii. Cópia de todas as Guias de Recolhimento em atraso (RPPS) que geraram o dano identificado no Relatório da Comissão de TCE (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
- iii. Valor correto da contribuição previdenciária que deveria ter sido recolhido em cada competência; valor recolhido a menor em cada competência, comprovante de recolhimento em atraso, juntamente

³ Fl. 12, evento 03 - Peça Complementar 08169/2021-4, ⁶ Evento 25 - Despacho 25375/2021-1.

⁴ Fl. 12, evento 03 - Peça Complementar 08169/2021-4.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

com os respectivos documentos comprobatórios, separados por competência e devidamente identificados no Relatório da Comissão de TCE (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);

- iv. Cópias de todos documentos relativos a cada uma das competências de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso ao RGPS e ao RPPS (empenho, liquidação, pagamento, etc.) (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica); e
- v. Outros documentos necessários para a evidenciação da ocorrência do dano (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
- vi. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):
 - a) Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente das contribuições previdenciárias com pagamentos em atraso, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.2.1, da presente Manifestação Técnica;
 - b) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, desta Manifestação Técnica);
 - c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);
 - d) Elaboração de Matriz de Responsabilidade, referente aos juros e multas incidentes sobre os valores relativos às Contribuições Previdenciárias não pagas ou recolhidas, a partir do vencimento, até sua regularização [mediante pagamento e/ou parcelamento], referente ao exercício de 2014 (item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);
 - e) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;
 - f) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.3.1.3 desta Manifestação Técnica e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;
 - g) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.4 desta Manifestação Técnica);
- h) Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.5 desta Manifestação Técnica);
 - i) Número do processo de Tomada de Contas Especial na origem, em atendimento a exigência contida no (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.6 desta Manifestação Técnica);
 - j) Parecer conclusivo, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.7 desta Manifestação Técnica);
 - k) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- vii. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, desta Manifestação Técnica):
- a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - b) Inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
 - e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- viii. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- ix. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, desta Manifestação Técnica);
 - x. Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - xi. Condução do processo de TCE, tomando por base a observância do conteúdo da presente Manifestação Técnica, visando a correta apuração dos valores dos juros e das multas decorrentes dos encargos previdenciários não pagos no prazo legal, no ano de 2014;
 - xii. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014, e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica;
 - xiii. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica);
 - xiv. Inscrição na conta contábil correta e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.7, desta Manifestação Técnica);
 - xv. Comprovação de que a autoridade competente registrou nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis (art. 18, inc. I, da IN 32/2014 e item 2.3.8, desta Manifestação Técnica);
 - xvi. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica).
2. **Determinação ao atual Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na presente Manifestação Técnica, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação; e
 3. **Determinação ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco**, que envie a esta Corte de Contas, uma planilha assinada pelo Contador e pelo Diretor Financeiro do referido Instituto, contendo as seguintes informações em relação a cada uma das competências vencidas e pagas em atraso, referentes ao ano de 2014: mês de competência, data de vencimento, data de pagamento, valor de juros e multas recolhidas, por competência, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Desta forma, elaborei a **Decisão Monocrática 1021/2021** (evento 34), acompanhando o entendimento técnico.

Regularmente notificado, o Sr. **Roberto Ribeiro Martins**, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, apresentou **Resposta de Comunicação 1575/2021** (evento 44), acompanhado da Peça Complementar 57708/2021 (evento 45), informando que o Sr. **Valdinei Teodoro dos Reis** passou a ocupar o cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, a partir de 05 de janeiro de 2021.

Desta forma, apresentou requerimento no sentido de que o ato notificatório constante da **Decisão Monocrática 1021/2021**, fosse revisto e dirigido ao novo presidente.

Por sua vez, regularmente notificado, o Sr. **Wanderson Melgaço Macedo**, Controlador Geral do Município, apresentou **Resposta de Comunicação 297/2022** (evento 46), acompanhado da Peça Complementar 8029/2022 (evento 47), solicitando prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Em seguida, o Sr. **Wanderson Melgaço Macedo**, Controlador Geral do Município, apresentou novo pedido (**Petição Intercorrente 375/2022** – evento 51), solicitando prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos.

Ato contínuo, foi elaborada a **Decisão Monocrática 517/2022** (evento 54), a fim de notificar o Sr. **Valdinei Teodoro dos Reis**, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, para que encaminhasse a esta Corte a documentação solicitada; e ainda deferir a



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

prorrogação de prazo solicitada pelo **Sr. Wanderson Melgaço Macedo**, Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco.

Por meio das Respostas de Comunicação constantes dos eventos 62, 65, 66, 67, 68 e Defesas/Justificativas dos eventos 69, 70, 71 e Peças Complementares dos eventos 72, 73 e 74, o Sr. **Valdinei Teodoro dos Reis** encaminha documentação a esta Corte de Contas.

Por sua vez, o Sr. **Wanderson Melgaço Macedo**, Controlador Geral do Município, apresentou **Petição Inicial 1065/2022** (evento 77), solicitando prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos.

“(…) CONSIDERANDO esta UCCI encaminhou ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal OFÍCIO UCCI/PMBSF/Nº 082, em 15 de dezembro de 2021, RECOMENDANDO que fossem adotadas as providências cabíveis quanto à DETERMINAÇÃO para que a Comissão de Tomada de Contas Especial, formada pela Portaria nº 418/2019, realize a adequação do processo de TCE para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONSIDERANDO que a Comissão de Tomada de Contas Especial designada encaminhou Ofício CTCE 418 nº 001/20212, a esta UCCI solicitando a prorrogação de prazo por mais 90 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos, tendo em vista a grande demanda de processos em andamento, simultaneamente, para atendimento das determinações desta Corte de Contas;

Assim, por fugir à nossa competência deliberar quanto ao pleito ora apresentado, vimos a presença de Vossa Excelência requerer a prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito na tomada de contas especial em comento, em mais 90 (noventa) dias a contar do vencimento do prazo inicialmente fixado.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Tal solicitação se faz necessária, tendo em vista que o prazo inicial para a conclusão dos trabalhos se apresentou insuficiente, face a complexidade das apurações; o volume significativo de documentos, registros financeiros e operacionais a serem levantados e tabulados para a realização dos procedimentos, fazendo assim necessária a dilatação do prazo, conforme nos foi exposto pelo Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial em referência. (...)"

Isto posto, **DECIDO**:

1 DEFERIR, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir da publicação da presente decisão, conforme requerido pelo **Sr. Wanderson Melgaço Macedo**, Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco, alertando-o quanto às consequências do desatendimento imotivado desta decisão, em especial quanto à **sanção de multa**, nos termos do art. 135, IV e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e permanência dos autos aguardando o cumprimento do prazo.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913